



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070373-51.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIEGO FERREIRA BATISTA DE LIMA, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5689

Agravo de Instrumento nº 2070373-51.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Diego Ferreira Batista de Lima

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz(a): Dr(a). Deborah Lopes

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para reestabelecimento de perfil no Instagram, banido sem aviso prévio. Alega periculum in mora devido à impossibilidade de interações profissionais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. Os documentos apresentados não comprovam a probabilidade do direito, pois apenas com os elementos colacionados aos autos não é possível concluir-se que a conduta da parte ré foi abusiva, sendo necessário o exercício do contraditório para plena elucidação das questões fáticas.

4. Não há comprovação de periculum in mora, pois não há prova documental dos danos pessoais ou profissionais que a impossibilidade de acesso ao perfil acarretou ou poderia acarretar ao autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da parte autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo impede a concessão da tutela de urgência. 2. Necessidade de dilação probatória para esclarecimento cabal dos fatos controvertidos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 43 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, deferiu o benefício da gratuidade e indeferiu o pedido de tutela.

Irresignado, insurge-se o demandante, em síntese, alegando que estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela. Alude que seu perfil na rede social Instagram foi banido, sem prévio aviso ou motivação em 07/02/2025. Afirma o periculum in mora, pois não consegue realizar interações com seus clientes. Salienta a necessidade da antecipação de tutela recursal.

Recurso isento de preparo, pois a parte é beneficiária da justiça gratuita (fls. 43 – origem).

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, pois ausente prejuízo para a parte contrária.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais ajuizada pelo agravante, pugnando pelo reestabelecimento do perfil profissional perante a rede social Instagram, o qual foi banido pela parte ré em 07/02/2025.

Pugnou a parte autora pela concessão da tutela para o imediato reestabelecimento da conta, sendo a medida indeferida por meio da decisão recorrida que segue (fls. 43 – origem):

“Vistos. (...)

2. Indefiro a tutela de urgência pois os documentos apresentados não comprovam o motivo do cancelamento da conta, havendo necessidade de contraditório”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação do agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão

agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória.

No presente caso, há informação nos autos que a conta da parte autora foi desabilitada por não seguir os padrões da comunidade sobre integridade da conta (fls. 41 – origem).

Nesse ponto, os documentos colacionados aos autos **não demonstram a probabilidade do direito da parte autora**, pois há questões fáticas que precisam ser elucidadas, à luz do contraditório e da ampla defesa. Isto é, apenas com os elementos colacionados aos autos não é possível concluir que a conduta da parte ré foi abusiva.

Além disso, não resta comprovado nos autos o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**, pois, apesar das alegações do agravante, os documentos juntados aos autos não demonstram que o autor estaria perdendo clientes ou tendo dificuldades no exercício de sua profissão em razão do banimento.

Diante disto, não há prova documental dos danos pessoais ou profissionais que a impossibilidade de acesso ao perfil acarretou ou poderia acarretar ao autor.

Portanto, ausentes por ora, os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência pretendida, incabível determinar-se o imediato

restabelecimento do perfil da parte autora na rede social.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPADO – RESTABELECIMENTO DE PERFIL NO INSTAGRAM - I – Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravante – **II - Pretensão à concessão de tutela de urgência para determinar o imediato restabelecimento do perfil do Instagram da empresa autora, o qual teria sido indevidamente desativado pela ré, sem prévia comunicação ou possibilidade de defesa – Documentos acostados aos autos que, por ora, não são capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado – Desconhecido os termos de licença e de uso havido entre as partes, não sendo possível avaliar, prima facie, eventual abuso na conduta praticada pela ré – Possibilidade, ademais, de irreversibilidade da medida, o que obsta a concessão da tutela antecipada – Inteligência do art. 300, §3º, do NCPC - Ausente a probabilidade do direito invocado, incabível o imediato restabelecimento do perfil da agravante no Instagram – Questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia – Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC – Precedentes deste E.TJSP - Decisão mantida – Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2095941-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 26/10/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano moral – Decisão agravada que indeferiu a tutela antecipada para determinar a reativação da conta da usuária mantida na plataforma Instagram – Recurso da autora - **O art. 300 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Elementos não evidenciados - Documento colacionado aos autos**

demonstra que o polo passivo desativou a conta em decorrência de violação a direitos de terceiros e que a parte é reincidente nessa conduta - Necessário que se aguarde o contraditório, em especial, diante do desconhecimento acerca da extensão dessa suposta violação - Perfil desativado versa acerca de tema relevante (transtorno do espectro autista) e a sua reativação prematura ostenta patente risco à irreversibilidade – Ademais, embora a demandante afirme auferir rendimentos com o perfil, não esclareceu de que modo isso é possível, posto que não se qualifica como especialista na área e, aparentemente, também não possui formação que permita trato aprofundado da questão – Impossibilidade, nesta etapa limitada de cognição, de cercear o direito aparentemente legítimo do polo passivo de desativação da conta – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068824-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

Nada obsta, contudo, que o pedido de tutela de urgência seja novamente formulado em 1ª instância, o qual poderá ser reapreciado pelo Magistrado “a quo”, em face da existência de maiores elementos probatórios, após a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora